ACÓRDÃO - AC00 - 419/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/14818/2022
PROTOCOLO	: 2203789
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	: 1. JOÃO ALFREDO DANIEZE; 2. MARCOS ANDRÉ DE MELO; 3. MATHEUS BOLIS FATIN.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETO – PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E CICLO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – ACHADOS – AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO – PRECÁRIA INFRAESTRUTURA DA FARMÁCIA CENTRAL – DEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO – FALTA DE 21 MEDICAMENTOS EM ESTOQUE – APLICAÇÃO DE MULTA – MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS ACIMA DO VALOR DA TABELA DA CMED E DA BPS – EXCEPCIONALIDADE DEVIDO AO MOMENTO DE PANDEMIA DO COVID19 – RECOMENDAÇÃO.

1. Diante das irregularidades constatadas na auditoria de conformidade, que teve como objeto a fiscalização dos processos de aquisição de medicamentos e demais fases do ciclo de assistência farmacêutica, consubstanciadas na ausência de alvará sanitário e péssimas condições sanitárias da Farmácia Central e na falta de medicamentos na farmácia, aplica-se a sanção de multa aos responsáveis.

2. A constatação de preços dos medicamentos superiores aos estabelecidos pela CMED e aos adquiridos por outros entes da administração e registrados no sistema BPS, do Ministério da Saúde, sustenta a recomendação para que o atual Gestor observe os valores máximos estabelecidos na tabela CMED, para aquisição de medicamentos no município, considerando a excepcionalidade do momento, em face da incidência da pandemia do COVID19 e de seu impacto prolongado na economia, no período de 2021 e 2022.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, considerando o Relatório de Auditoria de Conformidade - RAUD-DFS-138/2022, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS**, pela **aplicação de multa** no valor total de **100 (cem) UFERMS**, distribuídas na forma solidária de **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. **João Alfredo Danieze**, prefeito do município, e de **50 (cinquenta) UFEMS** ao Sr. **Marcos André de Melo**, secretário municipal de saúde; pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis

nominados no Item “I” supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, prevenindo ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas: **a)** Realize o levantamento dos medicamentos e materiais necessários para o próximo exercício, com base nas informações de compras e distribuição contidas em seu banco de dados, a fim de não incorrer em dispensas de licitação e fragmentação de despesa, submetendo-se ao estrito cumprimento do regramento que versa sobre processos licitatórios, tornando a sua gestão pautada tão somente no que a lei determina; **b)** Observe os preços máximos (teto) de venda de medicamentos estabelecidos pela CMED nas próximas aquisições realizadas pela Prefeitura de Ribas do Rio Pardo; **c)** Nas futuras aquisições de medicamentos sejam observados os preços registrados no Banco de Preços em Saúde e seja utilizado o sistema Catmat para a especificação dos medicamentos a serem licitados; **d)** Observem os preços praticados por outros entes públicos nas compras de medicamentos; **e)** Adotem as cautelas devidas para evitar o desabastecimento de medicamentos.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a análise das atividades desenvolvidas pela Divisão de Fiscalização de Saúde junto à **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS**, sob a responsabilidade de João Alfredo Danieze, Prefeito Municipal; Marcos André de Melo, Secretário Municipal de Saúde, a partir de 25/02/2022 e Matheus Bolis Fatin, Secretário Municipal de Saúde, no período de 10/03/2021 a 24/02/2022, cuja análise está consubstanciada no **Relatório de Auditoria de Conformidade - RAUD-DFS-138/2022**.

O trabalho de auditoria teve por escopo verificar os processos de aquisição de medicamentos nos exercícios de 2021 e 2022, além do controle do ciclo de assistência farmacêutica do município, as contratações de medicamentos, bem como as dispensas realizadas pela Secretaria de Saúde, em observação aos ditames previstos na Lei nº 8.666/93, sendo que quanto o controle do ciclo de assistência farmacêutica do município, verificar-se-á a observância à Resolução nº 66 de 20/12/2017.

No curso dos trabalhos a equipe de auditoria encontrou irregularidades nos atos praticados, conforme Relatório de Auditoria nº 138/2022 (fls. 25-54), sendo os jurisdicionados devidamente intimados, conforme o Despacho DSP - G.WNB – 3991/2023 (fls. 56-59), apresentando respostas.

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, a equipe técnica concluiu que as justificativas apresentadas pelos gestores não foram suficientes para suprir as irregularidades anteriormente constatadas no relatório de auditoria, consoante **ANA - DFS – 497/2023**, peça 42.

O Ministério Público de Contas, segundo o Parecer **PAR - 3ª PRC – 8114/2023**, peça 44, opina no sentido do julgamento dos atos administrativos como **irregulares**, com aplicação de multa e recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. VOTO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 189 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98/2018, razão pela qual se passa ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

A auditoria de conformidade concentrou o trabalho nos processos de aquisição de medicamentos realizados nos exercícios de 2021 e 2022 pela Prefeitura e Secretaria de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS e no exame das demais fases do ciclo de assistência farmacêutica.

A auditoria teve por objeto verificar se os preços dos medicamentos estavam dentro dos limites máximos estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, e se eram semelhantes aos praticados por outros entes da administração pública e registrados no sistema de Banco de Preços em Saúde – BPS, bem como, analisar se os princípios e as regras aplicáveis na administração pública foram observadas nas demais fases do ciclo de assistência farmacêutica.

Na oportunidade foram constatadas algumas irregularidades, motivo pelo qual em observância ao princípio do contraditório os gestores foram intimados para se manifestarem.

Após as devidas respostas, a divisão técnica verificou que alguns itens analisados não foram solucionados, uma vez que os gestores não apresentaram documentos e justificativas que regularizassem tais impropriedades e o *Parquet* também concluiu pela irregularidade dos atos, com aplicação de multa, sugerindo recomendações.

Na oportunidade foram constatadas as seguintes impropriedades:

2.1 - Ausência de alvará sanitário e péssimas condições sanitárias da Farmácia Central da Prefeitura de Ribas do Rio Pardo - item 2.1 do Relatório de Auditoria (Contrariedade à Resolução RDC n.º 44/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

O Relatório de Auditoria aponta que foram constatadas diversas violações às normas que autorizam o funcionamento da farmácia municipal, quais sejam: não possuir o alvará expedido pela Vigilância Sanitária e aprestar péssimas condições físicas e estruturais, e que, tanto as instalações, o cuidado com o ambiente, como o mau uso dos equipamentos pelos funcionários, representavam riscos aos usuários do sistema de saúde (fls. 33-36).

O Gestor apresentou sua defesa, fl. 443, onde sustentou que “a sede da Farmácia Central foi retirada do prédio da Unidade Básica de Saúde e instalada no prédio localizado ao lado, com dispensação direcionada para a própria UBS”. e que “nesse prédio, a sala da farmácia já encontra reformada e funcionando, e o restante dele continua em reforma” (fl. 443). Por fim, informa que o alvará sanitário já foi regularizado.

Nota-se da legislação vigente, as seguintes exigências para o correto funcionamento da Farmácia Central no Município, conforme consta da Lei Estadual nº 1293/1992, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul:

> Art. 206 - A execução de obras, a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos e empresas de produtos e serviços de interesse da saúde somente serão efetuados depois de devidamente licenciados pelo órgão competente do Sistema Único de Saúde - SUS e pelo órgão competente de Meio Ambiente.
>
> Art. 207 - A licença referida no artigo anterior será concedida através de:
>
> a) autorização sanitária de obra para o projeto de construção;
>
> b) alvará sanitário de habite-se para a liberação da obra;
>
> c) alvará sanitário de funcionamento para que pessoas físicas ou jurídicas exerçam as atividades sob regime de vigilância sanitária, que terá a validade de um ano, devendo ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Além disso, a Resolução RDC n.º 44/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece sobre as Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação, da comercialização de produtos, da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e condiciona o exercício da atividade, ao alvará sanitário, bem como, dá outras providências.

Neste ponto, os esclarecimentos prestados pelo Gestor, não justificam a ausência do alvará sanitário e as condições precárias e inadequadas para o funcionamento da Farmácia Central de Ribas do Rio Pardo, à época.

Assim, a Secretaria de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, descumpriu os padrões sanitários mínimos exigidos pelas normas reguladoras para disponibilização e distribuição dos medicamentos à população na farmácia central do Município, cabendo a aplicação de multa, ao Gestor responsável.

2.2 - Preços dos medicamentos superiores aos estabelecidos pela CMED e aos adquiridos por outros entes da administração e registados no sistema BPS - item 2.2 e 2.3 (Violação ao artigo 6º, inciso II, da Lei n.º 10.742/2003 e ao artigo 15, inciso V, da Lei n.º 8.666/93).

Extrai do Relatório de Auditoria, fls. 29-30 que o Sistema de a aquisição de medicamentos do Sistema Único de Saúde é organizado em três componentes, quais sejam: Básico, Especializado e Estratégico. Os municípios, portanto, participam diretamente dos processos de aquisição de medicamentos dos Componentes Básico e Especializado, além de serem demandados judicialmente por seus cidadãos, sofrendo inúmeras condenações para fornecer medicamentos.

Os valores gastos com a aquisição destes medicamentos, portanto, são bastante elevados e representam parcela significativa da execução orçamentária dos Municípios.

A auditoria, analisou todos os procedimentos licitatórios e as dispensas de licitação de valores superiores a R$ 70.000,00 (setenta mil reais), realizadas até 31/10/2022, comparando-se os preços dos medicamentos adquiridos com os preços praticados por outros entes da Administração Pública (sistema BPS) e preços máximos definidos pela tabela da CMED.

Nos pregões presenciais foram examinados os preços de 10 (dez) medicamentos, 05 (cinco) deles, dentre os de maiores valores totais, e nas dispensas foram comparados os preços de 05 (cinco) medicamentos, conforme os processos apontados no quadro a seguir:

Quadro 01

Processo nº	Procedimento	TC/MS	Responsável pela homologação e assinatura da Ata de Registro de Preços	Valor (R$)
46/2021	Pregão Presencial 15/2021	TC/7583/2021	Matheus Bolis Fatin	3.043.742,82
53/2021	Pregão Presencial 53/2021	TC/3052/2022	Matheus Bolis Fatin	222.156,70
49/2022	Pregão Presencial 22/2022	TC/ 10064/2022	Marcos André de Melo	7.471.292,85
104/2022	Pregão Presencial 50/2022	TC/ 17336/2022	Marcos André de Melo	2.447.674,00
05/2022	Adesão a Ata de Registro de Preços	------	------	33.058,25
(=) Total das compras realizadas por meio de Pregão				**13.184.866,37**
22/2022	Dispensa nº 08/2022	TC/6292/2022	Manoel Aparecido dos Anjos	117.280,00
20/2022	Dispensa nº 06/2022	TC/6290/2022	Manoel Aparecido dos Anjos	155.930,45
11/2022	Dispensa nº 03/2022	TC/5934/2022	Manoel Aparecido dos Anjos	440.336,00
-	Outros	-	-	151.952,80
(=) Total das compras realizadas por meio de Dispensa de Licitação				**865.499,25**

O Relatório, aponta que foram identificados diversos medicamentos adquiridos com preços acima dos estabelecidos na tabela da CMED e também, os registrados no BPS, conforme lista dos itens descritos no Relatório de Auditoria, fls. 37/38, apresentados de forma resumida a seguir:

Quadro 02

Procedimento Pregão presencial	Total de Itens no processo	Itens com preços superior ao BPS	Itens com preços superior a CMED
Tabela III – Preg. Presencial 15/2021	131	97	9,16 e 64
Tabela IV – Preg. Presencial 53/2021	93	4, 6,17 e 29	4, 6, 25, 29 e 53
Tabela VI Preg. Presencial 50/2022	78	64	2,65,69,72 e 75
Tabela V – Preg. Presencial 22/2022	264	-	-

Adesão a Ata de Registro de Preços	-	-	-
Procedimento Dispensa de licitação	**Total de Itens no processo**	**Itens com preços superior ao BPS**	**Itens com preços superior a CMED**
Tabela VII - Dispensa nº 08/2022	21	-	7, 11,20 e 21
Tabela VIII – Dispensa nº 06/2022	53	9, 23 e 45	-
Tabela IX - Dispensa nº 03/2022	-	-	-

Frente aos achados da Auditoria, os Gestores Matheus Bolis Fatin, fls. 67-439, e Marcos André De Melo, fls. 485 – 497, compareceram aos autos e apresentaram defesas semelhantes, das quais, destaca-se as considerações que permearam a realidade no tempo das contratações e que ocasionaram a compra por valores acimas das tabelas da CMED e da BPS.

O Sr. Matheus Bolis Fatin (fls. 70/72), sustenta que:

> Os índices atualmente disponíveis demonstram que, após uma natural crise provocada pelo vírus, os resultados momentâneos são satisfatórios, demonstrando que as ações de enfrentamento ao vírus foram exercidas com eficiência, **porém, não podemos nos afastar do fato de que, especialmente durante os exercício de 2020 e 2021 (ano da análise processual) a pandemia do covid-19 ainda era o principal ramo de atuação dos estabelecimentos de saúde, e os impactos do vírus ainda afetavam às compras de medicamentos e insumos de saúde.**
>
> **Ora, embora hoje, no ano de 2023, é possível se considerar que a pandemia da covid foi superada, não podemos nos esquecer que no ano de 2021 ainda era latente os efeitos do vírus nos preços dos medicamentos e na aquisição de insumos de saúde.**
>
> O primeiro caso de Covid no Brasil foi registrado em fevereiro de 2020, de modo que no início de 2021 foi registrado o 3° maior pico de mortes por corona vírus. A cronologia da doença no Brasil evidencia que no exercício de 2021 a covid ainda estava em alta e comprometendo sobremaneira às ações de saúde, e no exercício de 2022, embora já superado o vírus o impacto na economia ainda era significativo.
>
> Tais destaques são importantes, porque nenhuma irregularidade grave tem legitimidade para se manter se os resultados evidenciam justamente o contrário, isto é, êxito no enfrentamento do vírus e cumprimento de outras ações de saúde ao mesmo tempo.

Ainda, visando demonstrar a dimensão do efeito temporal da pandemia do COVID19, na ocasião das compras, citou o ato normativo do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul no ano de 2021, Decreto n.º 15.603 de fevereiro de 2021, e o ato publicado pelo Ministério da Economia, de abril e 2022, sobre as medidas econômicas tomadas, à época, voltadas para a redução dos impactos da pandemia.

Quanto aos procedimentos licitatórios apontados no quadro 01 acima, afirma a defesa, ser indispensável mencionar que os Pregões Presenciais n. 15/2021 e 53/2021, foram formalizados com base em ampla pesquisa de mercado, por meio de uma aceitável cesta de preços, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 73/2020 do Ministério da Economia, atendendo também, o mínimo de três parâmetros, nos termos do art. 5° da Instrução Normativa n. 75/2020 do Governo Federal/Anvisa: I - Painel de Preços, II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, III - pesquisa direta com fornecedores.

Para comprovar os argumentos, o Gestor, anexou às fls. 77- 437, os documentos da pesquisa de mercado e planilhas de formação de preço médio inerentes aos procedimentos licitatórios, explicando que as consultas foram realizadas no Banco de Preços – NP, Compras Net/Ministério da Economia, Preços com Fornecedores, Atas de Registros de Preços, Contratos de Outros Órgãos Públicos e Preços da Internet.

Acrescenta ainda, que foram utilizados para composição do preço estimado das licitações, inclusive, o Banco de Preços em Saúde – BPS.

Outro argumento, que segundo a defesa, evidencia a legalidade na formalização dos atos, é a comprovação da participação de inúmeras empresas do ramo, no pleito licitatório, o que permitiu ampla concorrência de preços para o fornecimento dos medicamentos. Para comprovar, reuniu as Atas de sessão pública dos Pregões n. 15/2021 e 53/2021 (fls. 328-373).

Ao final, alega que:

> "...tendo a Administração Pública realizado a pesquisa de mercado, estritamente, nos termos propostos na legislação aplicada e considerando os períodos de 2021 e 2022 como afetados diretamente pela pandemia do covid-19, com oscilação de preços, não se pode admitir a presunção de que os medicamentos foram adquiridos em preços superiores ao de mercado".

A Divisão de Fiscalização em Saúde-FDS (fls. 506-510), analisou os esclarecimentos trazidos pelos Gestores, em resposta às intimações, concluindo que as alegações são insuficientes para afastar os achados apontas pela equipe da Auditoria.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer conclusivo pela irregularidade, sugerindo ainda, a aplicação de multa e recomendação ao jurisdicionado.

Entretanto, frente aos argumentos e justificativas, trazidas pelos Gestores responsáveis, cabe o exame substancial da matéria, incluindo analisar pontualmente o contexto fático da situação, ou seja, aquilo que motivou o cometimento da infração à norma legal.

O entendimento, deve permear as condições e a realidade imposta ao Administrador Público, objetivando uma avaliação justa e adequada do ato praticado, considerando também, o entendimento emanado pelo artigo 37 da Constituição Federal, que subordina a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência.

Quanto aos reflexos econômicos da pandemia do COVID19, os argumentos trazidos pelos gestores, devem ser considerados na dimensão de sua pertinência, pois o cenário, à época, impôs desafios de difícil governabilidade aos administrados públicos, principalmente no campo da saúde. Se de um lado o mercado extrapolou as regras com exagerado aumentos no valor dos medicamentos, de outro, não havia outra alternativa ao Gestor, a não ser compra-los, sob pena de submeter sua população ao sofrimento pela falta de medicamentos, agravando ainda mais os efeitos pandêmico no município.

Sobre o assunto, esta Corte de Contas, já decidiu em caso semelhante pela regularidade com ressalva, conforme se depreende do ACÓRDÃO - AC02 - 227/2022, proferido nos autos TC/7206/2021, bem como, no Acordão- AC02-459/2022, proferido nos autos do TC/1605/2021.

A instabilidade econômica levou, naquele momento, ao sobrepreço dos medicamentos, cujo fato pode ser observado na comparação entre os valores praticado pelos municípios e registrados no banco – BPS, com os constantes na tabela CMED.

Do quadro 02, acima resumido, extrai, que, com exceção aos itens 04, 06 e 29, do Pegão 53, todos os demais apontados como preços superiores aos da tabela da CMED, não são apontados como preços superior aos registrados no Banco de Preços em Saúde – BPS, bem como, os que foram praticados com preços superior aos registrados no BPS, não se demonstram acima do dos valores da tabela da CMED, podendo evidenciar, que os preços estavam sendo praticados pelas empresas fornecedoras e adquiridos de forma generalizada, pelos municípios e outros entes federados, acima da tabela da CMED, visto a média de preços nacionais registrada no sistema BPS.

Outro aspecto importante, está nos procedimentos para contratação, pois o Gestor trouxe documentos comprobatórios de que realizou ampla sexta de preços na pesquisa de mercado, atendendo aos normativos legais que regulamentam a espécie, ao mesmo tempo, apresentou também, elementos que demonstram ampla concorrência entre as empresas participantes do certame licitatório, cuja disputa, levaram a redução dos preços médios, planejados para a compra.

Com efeito, em face da incidência da pandemia do COVID19 e seu impacto prolongado na economia, no período de 2021 e 2022, que trouxe instabilidade na economia do pais, a incompatibilidade dos valores da tabela da CMED com os valores praticados pelos municípios e registrados no banco de dados BPS, do Ministério da Saúde, evidenciando de forma generalizada o aumento de preços praticados por fornecedores, à época, os procedimentos licitatórios baseado em ampla pesquisa de mercado e redução dos preços médio ocasionado pela disputa entre várias empresas participantes dos certames e pela urgência em cumprir com a obrigação na área da saúde, cabe **recomendação** para que o atual Gestor, observe os valores máximos estabelecidos na tabela CMED, para aquisição de medicamentos no município.

2.3 - Deficiência no planejamento para a aquisição de medicamentos e estoque zerado de diversos medicamentos – itens 2.4 e 2.5 (Violação ao princípio do planejamento e violação ao artigo 6º, inciso I, alínea "d", da Lei nº 8.080/1990).

O Relatório da Auditoria (fls. 40-43), aponta que no exercício de 2021 e até o final de outubro de 2022, foram realizados (04) quatro procedimentos licitatórios e 01 (um) procedimento de Adesão a Ata de Registo de Preços, listados à fl. 32, e no mesmo período, 08 (oito) procedimentos de dispensa de licitação, listados à fl. 32.

Para a Auditoria, a realização de tantos procedimentos por meio de dispensa de licitação evidencia a ausência de planejamento, essencial para o sucesso de qualquer organização e obrigatória frente as normas reguladoras, como se verifica no artigo 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável

O relatório também identificou que 21 (vinte e um) medicamentos estavam com estoques zerados na Farmácia Central do Município de Ribas do Rio Pardo em outubro de 2022.

Em defesa, o Sr. Marco André de Melo, (fls. 485-497), argumentou que as aquisições de medicamentos formam realizadas mediante um planejamento classificado como essencial, empreendendo cautelas para que as etapas necessárias sejam desenvolvidas com o rigor técnico desejado (descrição dos itens, pesquisa de mercado, Termo de Referência percorrendo os elementos centrais que demandam a contratação, pareceres sobre minutas de contrato, dentre outros atos).

Relatou também, que os motivos para realização de dispensa de licitação, foram pautados em objetos fracassados de licitação, em equipamentos e medicamento para atendimento do COVID19, para o atendimento a demanda judicial e a contração da FURP de Remédio Popular.

Quanto à falta de diversos medicamentos, alegou que nos anos de 2020, 2021 e 2022 os medicamentos estiverem em falta e/ou demoravam sobremaneira para serem entregues aos órgãos públicos, não sendo uma particularidade de Ribas do Rio Pardo – MS, mas sim, um acontecimento notório e de repercussão nacional e que atualmente a situação se estabilizou, pois possui estoque dos medicamentos para atendimento satisfatório da população.

Para a Equipe Técnica, a utilização de tantos procedimentos de dispensa de licitação, demonstra um planejamento deficiente, bem como, não se justifica que os estoques de 21 (vinte e um) medicamentos estivessem zerados, em outubro de 2022, quando já havia diminuído os efeitos da pandemia do COVID19, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Sobre a questão, segundo apontou a Confederação Nacional do Municípios, em pesquisa realizada de 01 a 29 de agosto 2022, onde foram ouvidos 3.178 municípios, representando 57,1% dos entes federados, foi registrada falta de medicamentos em 65,2% dos municípios (https://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/5001).

No entanto, a falta de 21 (vinte e um) medicamentos no estoque da farmácia à época da inspeção, pressupõe a lógica ausência de planejamento, visto que o gestor não demonstrou, minimamente, o processo de controle, monitoramento e avaliação dos estoques, bem como, não trouxe os documentos comprobatórios das efetivas ações tomadas junto aos fornecedores faltantes da entrega.

Assim, diante das irregularidades apuradas, passa-se a dosimetria da pena, sendo que pela ausência de alvará sanitário e péssimas condições sanitárias da Farmácia Central aplica-se multa de 50 (cinquenta) UFERMS e pela falta de medicamentos na farmácia também se aplica multa de 50 (cinquenta) UFERMS, totalizando 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade dos gestores responsáveis à época, Sr. João Alfredo Danieze, prefeito municipal, inscrito no CPF nº XXX.879.458-XX e Sr. Marcos André de Melo, secretário municipal de saúde, portador do CPF: XXX.745.392-XX.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o relatório de Fiscalização e formulo meu voto da seguinte forma:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no **valor total de 100 (cem) UFERMS**, distribuídas na forma solidária de 50 (cinquenta) UFERMS, ao **Sr. João Alfredo Danieze**, prefeito do município, portador do CPF: XXX.879.458-XX, e de 50 (cinquenta) UFEMS ao **Sr. Marcos André de Melo**, secretário municipal de saúde, portador do CPF: XXX.745.392-XX.

II – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que os responsáveis nominados no Item "I" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, prevenindo ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas:

a) Realize o levantamento dos medicamentos e materiais necessários para o próximo exercício, com base nas informações de compras e distribuição contidas em seu banco de dados, a fim de não incorrer em dispensas de licitação e fragmentação de despesa, submetendo-se ao estrito cumprimento do regramento que versa sobre processos licitatórios, tornando a sua gestão pautada tão somente no que a lei determina;

b) Observe os preços máximos (teto) de venda de medicamentos estabelecidos pela CMED nas próximas aquisições realizadas pela Prefeitura de Ribas do Rio Pardo;

c) Nas futuras aquisições de medicamentos sejam observados os preços registrados no Banco de Preços em Saúde e seja utilizado o sistema Catmat para a especificação dos medicamentos a serem licitados;

d) Observem os preços praticados por outros entes públicos nas compras de medicamentos;

e) Adotem as cautelas devidas para evitar o desabastecimento de medicamentos.

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa aos jurisdicionados responsáveis, com recomendação aos atuais ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS /ARP